RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.149 - SC (2017/0321911-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES - SC032825 WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC034027
RECORRIDO	:	JACIR DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HAMMES - SC008019 LAERCIO JACOB MORITZ - SC010720 LEONARDO HAMMES - SC035989

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E RESTITUIÇÃO DO BEM: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CARACTERIZAÇÃO DA MORA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69: ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA INDEVIDA. PRECEDENTES.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO QUE RECONHECE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELA PARTE CONSUMIDORA. ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. STJ, SÚMULA N. 72. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. SENTENÇA*

MANTIDA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 6°, ART. 3° DECRETO-LEI N. 911/67 NO CASO DE VENDA ANTECIPADA EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO. DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS COM FULCRO NO § 11 ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64, tendo em vista a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios contratados e, via de consequencia, inexistente a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual, não há falar em descaracterização da mora; (b) arts. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 e 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65, pois "*em que pese a determinação judicial para a restituição do veiculo, a referida ordem deve pois, ser reconsiderada, uma vez que não houve a purgação a mora, e ainda considerando a impossibilidade de realizar a obrigação que se tornou impossível devido a venda do veiculo objeto do contrato firmado*"; (c) art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, porquanto não há razão para o deferimento da multa, já que a demanda foi extinta de maneira equivocada.

Sustenta, ainda, a inviabilidade de condenação nos honorários advocatícios e custas processuais, porque a instauração do processo decorreu da mora do recorrido.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 254).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

O recurso especial merece parcial provimento.

No que tange aos juros remuneratórios, o apelo sequer pode ser

conhecido, pois não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas afirmado a questão relacionada a ilegalidade de tais encargos já teria sido solucionada pela ação revisional conexa ajuizada pelo ora recorrido, fazendo incidir, portanto, a orientação disposta na Súmula 282/STF.

Do mesmo modo, e igualmente aplicável a orientação contida na Súmula 282/STF, não é possível o conhecimento do recurso relativamente à alegação da inviabilidade da restituição do bem apreendido, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o ponto.

Também não há como conhecer do recurso quanto à caracterização da mora e à condenação em honorários e custas, já que não houve a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Convém ressaltar, por oportuno, que o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea "*a*" do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e específica, quaisquer dispositivos legais que teriam obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO. RECLAMO FUNDADO EM DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CUJA INTERPRETAÇÃO SEJA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DE FLS. 365-380 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 381-396 NÃO CONHECIDO. (...)*
>
> *3. Para interposição do apelo extremo com base na alínea c do permissivo constitucional também é necessária a indicação do dispositivo legal tido por vulnerado, sob pena de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

(...)
5. Agravo interno de fls. 365-380 desprovido. Agravo interno de fls. 381-396 não conhecido. (AgInt no AREsp 1.178.689/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)
2. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, mesmo que interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo na espécie a Súmula n. 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.396.389/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2016)

Todavia, melhor sorte assiste ao recorrente quanto à pretensão de afastamento da multa pela venda antecipada do veículo.

Segundo o disposto no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969:

> *Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.*

À vista da natureza sancionatória da norma, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado restritivamente o referido dispositivo legal para reconhecer a sua aplicabilidade apenas para os casos em que os pedidos contidos na ação de busca e apreensão tenham sido julgados improcedentes, não sendo legítima, portanto, a condenação do credor fiduciário ao pagamento de multa para as situações em que a demanda for extinta sem resolução do mérito - como na hipótese.

A propósito, confiram-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO

LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. PENALIDADES COM FATOS GERADORES E JUSTIFICATIVAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CUMULAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO SE DEU COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA MULTA, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante. (...)

4. No caso concreto, porém, em que ação de busca e apreensão foi extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial que, ademais, não contemplou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se descabida sua cobrança. Isso porque referidas circunstâncias estão assinaladas na própria norma de regência como pressupostos para exigência da multa em apreço.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.487.095/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 8/11/16)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA INDEVIDA.

1.- De acordo com o artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

2.- A multa em referência não será cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de se interpretar restritivamente a norma sancionatória.

3.- Recurso Especial provido. (REsp 1.165.903/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 25/6/14)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento apenas para afastar a condenação da

multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator